

LEI ORDINÁRIA Nº 2616, DE 29.11.01
Institui no Município de Leme a Urna do Povo e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Leme, a Urna do Povo, que se constitui em instrumento permanente de consulta e participação popular.

Artigo 2º - A Urna do Povo destina-se a coletar junto à população lemensense, suas sugestões, críticas e denúncias, permitindo ao Poder Legislativo Municipal um melhor conhecimento da realidade social e econômica da comunidade e à população participar de forma mais ativa na definição de obras e serviços prioritários, bem como no planejamento do desenvolvimento do Município em todos os seus aspectos.

Artigo 3º - Será instalada uma Urna do Povo, inicialmente, nas seguintes repartições públicas municipais:

- I - na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;
- II - na Câmara Municipal de Leme;
- III - na Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - no Posto Municipal de Saúde Dr. Ewaldo de Mello Fleury, localizado no CAIC.

Artigo 4º - A manifestação dos cidadãos, será confeccionada pelos próprios interessados em carta, com letra manuscrita ou à máquina, de tal forma que conste os seguintes dizeres: URNA DO POVO - CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Parágrafo Único - A urna do povo, deverá conter um cartaz com o seguinte escrito:

- DEPOSITE AQUI SUA SUGESTÃO, IDÉIA OU CRÍTICA, ESCREVA SOBRE PROJETOS, PROBLEMAS DE SEU BAIRRO E NOSSA CIDADE - VOCÊ TEM DIREITO.

Artigo 5º - A Urna do Povo será confeccionada de forma que não possibilite o acesso dos que depositarem suas manifestações, sendo as coletadas quinzenalmente por funcionários da Câmara Municipal de Leme.

Parágrafo 1º - Uma vez recebidas às manifestações populares, o Presidente da Mesa, por ofício, deverá encaminhar uma cópia delas ao Chefe do Executivo, solicitando que o mesmo informe à Câmara as providências tomadas para atender as solicitações dos munícipes.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara designará um funcionário para que, todo último dia útil de cada mês, retire das urnas as sugestões dos munícipes, separando as que deverão ser analisadas pelo Legislativo e aquelas a serem encaminhadas ao Executivo.

Artigo 6º - Para a instalação, análise e acompanhamento das atividades relacionadas com a urna do povo, o Presidente da Câmara nomeará uma comissão de Vereadores dentre aqueles que se propuserem a participar e organizar os trabalhos.

Artigo 7º - Os recursos necessários para implementação da Urna do Povo, serão advindos de dotação orçamentária a ser prevista no orçamento do Poder Legislativo, podendo haver suplementação ou criação dela se necessário.

Parágrafo único - O Poder Legislativo destinará, anualmente, em seu orçamento próprio, receita para a manutenção da atividade relativa a Urna do Povo.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.